



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 130-A, DE 2003

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Dá nova redação ao § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, garantindo às representações da OCB nos Estados, Territórios e Distrito Federal as mesmas características das organizações nacionais; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela rejeição (relator: DEP. REINALDO BETÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 105 da lei nº 5.764 de 16/12/1971 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105º

.....

.....

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, será constituída de entidades nos Estados, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características das organizações nacionais. (NR)

Art. 2º Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas são organizações sócio- econômicas de natureza solidária e profundamente democráticas. Não cabe, portanto, o monopólio de uma única representação por Estado. Tal limitação, na prática, traz prejuízos decorrentes da inoperância, quando esta não cumpre adequadamente a fiscalização. Como efeito indesejado, surgem cooperativas de fachada, que espoliam os trabalhadores, sem nenhum compromisso com os princípios e finalidades desse tipo de organização.

Pelo contrário, a realidade aponta para a necessidade de mais entidades que implementem as ações da Organização das Cooperativas Brasileiras, o que será implementado pela derrubada das limitações hoje impostas. O cooperativismo brasileiro não pode ser prejudicado. Assim, julgamo-lo merecedor de um tratamento especial, qual seja a alteração do instrumento legal de modo a permitir a ampliação das representações da OCB. nos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

Pastor Francisco Olímpio da Silva
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE
COOPERATIVISMO, INSTITUI O REGIME JURÍDICO
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO XVI
DA REPRESENTAÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVISTA

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

- a) manter a neutralidade política e discriminação racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;
- j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2º As assembleias gerais do órgão central serão formadas pelos representantes credenciados das filiadas, um por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados - pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 106. A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos, e a transferência da sede nacional.

.....

.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela abre a possibilidade de a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ser constituída de mais de uma entidade em cada Estado, Território e no Distrito Federal. Muda, assim, a atual redação da lei definidora da política nacional de cooperativismo, que limita a uma entidade de representação em cada um desses entes.

Além desta Comissão, o Projeto será apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Coube-nos relatá-la nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do art. 32, inciso VI do referido Regimento.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O sistema cooperativo brasileiro tem dado importante contribuição para o desenvolvimento socioeconômico do País. Ilustrativo desse

papel é o fato de ele responder por 6% do PIB nacional, empregar quase 200 mil pessoas e exportar anualmente mais de 1 bilhão de dólares.

Entre seus princípios norteadores, destacam-se a adesão voluntária e livre, a gestão democrática e a participação econômica dos membros.

Todavia, a atual sistemática de cada Estado ter apenas uma única entidade representativa da Organização das Cooperativas Brasileiras destoa desses fundamentos. Dá margem a que eventualmente dirigentes de OCB estaduais desrespeitem as cooperativas, que não têm escolha de optar por outro grupo. Existindo apenas uma única entidade, caso esta opere mal, os trabalhadores ficam sem alternativa, pois para desfrutar dos benefícios do sistema cooperativista terão que necessariamente aderir à representação existente. Tal mecanismo não é, obviamente, desejável.

O Projeto de Lei nº 130, de 2003, do ilustre Deputado Pastor Francisco Olímpio, corrige esse problema. Monopólios quase sempre trazem acomodação, descaso com os usuários, extração de vantagens indevidas por parte dos administradores. Permitir a multiplicidade de representações do sistema cooperativo nos Estados, Territórios e Distrito Federal é, pois, medida salutar, merecendo o nosso apoio.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 130, de 2003.**

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003 .

Deputado **Reinaldo Betão**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei propõe a alteração do § 1º do artigo 105 da Lei nº 5.764, de 16/12/1971, abrindo a possibilidade de a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ser constituída de mais de uma entidade em cada

Estado, Território e no Distrito Federal, procurando mudar, dessa forma, a atual redação da lei definidora da política nacional de cooperativismo, que limita a uma entidade de representação em cada um desses entes, quebrando desta forma, a representação única por Estado das cooperativas.

Além desta Comissão, o Projeto será apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Coube-nos relatá-la nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do art. 32, inciso VI do referido Regimento.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O sistema cooperativo brasileiro tem dado importante contribuição ao desenvolvimento socioeconômico do País. Ilustrativo desse papel é o fato de ele responder por 6% do PIB nacional, empregar quase 180 mil pessoas e exportar anualmente mais de 1 bilhão de dólares.

Entre os princípios norteadores do cooperativismo destacam-se a adesão voluntária e livre, a gestão democrática e a participação econômica dos membros.

A atual sistemática de organização do sistema cooperativo indica ter apenas uma única entidade representativa da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB para cada Estado, que embora não tendo poder fiscalizatório, possui atribuição monitória, cujo registro previsto no artigo 107 da Lei nº 5.764/71, encerra um ato declaratório da regularidade dos atos constitutivos das sociedades cooperativas e suas modificações.

Este monitoramento e controle estão previstos na Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, que regulamentada pelo Decreto nº 3.017/99 que aprovou o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, que em seu artigo 2º, inciso II, dispõe sobre a operacionalização, o monitoramento, a supervisão, a auditoria e o controle em cooperativas, conforme

sistema desenvolvido e aprovado em Assembléia Geral da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

Muito embora o registro no sistema OCB continue sendo obrigatório, é importante destacar que não há coercibilidade, uma vez que sua inobservância não traz nenhuma sanção ou consequência direta à cooperativa, portanto, ao contrário do que alega o Ilustre Deputado Pastor Francisco Olímpio, Autor do projeto, a limitação constitucional ao poder de polícia e a inoperância frente às interpretações contidas no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, é que trazem a limitação ao sistema cooperativo ao poder fiscalizatório e, como consequência, os *“efeitos acaram sendo indesejados, permitindo o surgimento de cooperativas de fachada, que espoliam os trabalhadores, sem nenhum compromisso com os princípios e finalidade”* das Sociedades Cooperativas.

O Projeto de Lei nº 130, de 2003, do ilustre Deputado Pastor Francisco Olímpio, causará efeito contrário à sua pretensão, já que o aumento expressivo de cooperativas consequência do estabelecido na CF de 1988, ou seja, a não exigência de registro na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB é que têm contribuído para o surgimento das chamadas “cooperativas de fachada”, que nada têm haver com o sistema cooperativo sério que conhecemos, responsável pela geração de empregos e renda.

Para concluir, é importante destacar que a multiplicidade de representação do sistema cooperativo sobre a forma de Federação e Confederação, conforme estabelecido na Lei nº 5.764/71 tem sido uma prática que tem dado certo e alcançado todos os ramos do cooperativismo, entretanto, a qualidade do sistema cooperativo está inteiramente relacionada com a participação ativa dos cooperados, por meio das assembleias previstas nos estatutos. Cooperativismo significa união de pessoas e a possibilidade de criação de inúmeras representações significa a desunião, a fragmentação de um sistema que tem se tornado forte, porque está unido, estando na mão dos princípios do cooperativismo mundial.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 130, de 2003.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003 .

Deputado **Reinaldo Betão**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 130/2003, com Complementação de Voto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão. O Deputado Zico Bronzeado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas e Giacobbo - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Enio Tatico, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Zico Bronzeado, Alex Canziani, Antonio Carlos Magalhães Neto, Edson Ezequiel e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

A Lei nº 5764, de 16/12/1971, define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Em seu capítulo XVI, o texto trata da representação do sistema cooperativista. O *caput* do art. 105 é bastante explícito quanto a esse aspecto: “A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa...”.

A opção institucional adotada baseou-se no modelo estrutural confederativo, em razão da necessidade de garantir abrangência nacional e de promover estímulo ao crescimento do movimento cooperativista por todo o território, respeitando a amplitude da diversidade regional existente em nosso País.

Isso significa que a base de estruturação da OCB se combina com a divisão territorial brasileira, ou seja, com os Estados membros da federação. Repousa aqui a explicação para os termos do § 1º do art. 105, onde se lê que a OCB “será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional”.

A proposta de alteração da legislação, tal como apresentada, parte de um questionamento da unicidade implícita na forma de estruturação do cooperativismo. De fato, no modelo atual não há espaço para hipóteses de Estados participarem com duas, três ou mais entidades aglutinadoras de cooperativas. A questão é

ponderar de forma equilibrada, para concluir se tal aspecto é positivo ou negativo para o sistema como um todo.

O debate acerca das perspectivas do cooperativismo, tal como realizado à época da Assembléia Nacional Constituinte e incorporado à Carta de 1988, deu um grande passo ao reconhecer o espaço para a liberdade de criação e organização das cooperativas em nosso País. A partir de então, não mais foi necessária a exigência da certificação direta do Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

No entanto, a existência de um ambiente de maior flexibilidade à constituição e ao funcionamento de cooperativas não significa ausência de regras mínimas de organização e de fortalecimento do sistema cooperativista, inclusive para que se consiga elevar o grau de conhecimento e de confiabilidade do mesmo perante o conjunto da sociedade.

O novo texto proposto para o § 1º do art. 105 parece desconhecer o risco da desestruturação do sistema, quando estabelece que “A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, será constituída de entidades nos Estados, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características das organizações nacionais”. (g.n.)

Com um discurso aparentemente liberalizante, a proposta se afirma contra o monopólio de representação única nos Estados e fala ilimitadamente de entidades, no plural. Além disso, abre espaço para a existência de mais de uma entidade também no plano federal, ao criar a expressão “características das organizações nacionais”. Quais serão tais entidades? Quantas serão tais organizações?

Na verdade, o espírito que norteia tal forma de estruturação já foi objeto de debate e rejeição neste mesmo plenário de nossa Comissão, em reunião realizada dia 20/08/2003. Tratava-se do PL 129/03, do mesmo autor, que pretendia abolir - em nome da sugerida liberdade de criação – o número mínimo de vinte pessoas físicas para constituir uma cooperativa, exigência prevista na própria Lei nº 5764.

A necessidade do aperfeiçoamento permanente e criterioso do modelo cooperativista vigente em nosso País constitui, sem sombra de dúvida, tarefa prioritário de nosso legislativo. Exatamente em razão de tal importância é que entendemos que as sugestões de mudanças devem ser realizadas numa perspectiva ampla, com debates envolvendo os setores interessados. Não parece ser esse o caminho das mudanças pontuais e casuísticas, tal como a presente.

Estes são alguns dos argumentos que nos levam a apresentar o presente voto em separado, sugerindo a rejeição do PL 130/03.

Sala das Comissões,

ZICO BRONZEADO
Deputado Federal PT/AC